



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 2.125/ 2020.

Dispõe sobre a implementação do “Juízo 100% Digital” no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Resolução CNJ nº 345, de 09 de outubro de 2020, que autoriza os Tribunais a implementarem o “Juízo 100% Digital”;

CONSIDERANDO as mudanças trazidas pela transformação digital nas relações e nos processos de trabalho;

CONSIDERANDO o restou decidido no PROAD nº 202011000247495 e apensos;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás o “Juízo 100% Digital”, nos termos da Resolução CNJ nº 345, de 09 de outubro de 2020.

Parágrafo único. O “Juízo 100% Digital” compreende a prática de todos os atos processuais exclusivamente por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.

Art. 2º O “Juízo 100% Digital” será adotado como projeto piloto nas seguintes Unidades Judiciais:

I – Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Goiânia;

II – Juizados Especiais de Fazenda Pública da Comarca de Goiânia.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no rosto da petição inicial, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

§1º A Diretoria de Informática desenvolverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, ferramenta para que a opção possa ser feita no momento da distribuição, bem como para que todos os processos do “Juízo 100% Digital” sejam facilmente identificados no Sistema.

§2º Após a contestação e até a prolação de sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo juízo natural do feito.

Art. 4º No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu representante deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil, devendo ser certificadas nos autos pela secretaria.

§1º As comunicações direcionadas às Procuradorias dos Municípios, do Estado ou empresas cadastradas, além do Ministério Público e Defensoria Pública, serão realizados pelo PROJUDI.

§ 2º Excepcionalmente, em situação de urgência, quando impossibilitada a realização pelo PROJUDI, devidamente justificada, as pessoas mencionadas no §1º receberão as comunicações via endereço eletrônico previamente cadastrado.

Art. 5º As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência.

Parágrafo único. Caso o magistrado verifique que a natureza e complexidade do processo dificulte a realização de atos virtuais, ou por qualquer modo analise a inviabilidade do ato, poderá determinar, em decisão fundamentada, a realização do ato de forma presencial.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

Art. 6º As audiências telepresenciais têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes.

§1º Os depoimentos serão realizados como previstos nos artigos 385 e 453 do Código de Processo Civil, por meio de videoconferência, devendo os depoentes apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação, o qual deverá ter sido juntado aos autos pela parte que indicou a testemunha para fins de conferência.

§2º Para garantir a publicidade, as audiências telepresenciais poderão ser acompanhadas por pessoas não relacionadas às demandas, ressalvados os casos de segredo de justiça, mediante solicitação de cadastro prévio como “espectador”, solicitado por e-mail acompanhado de cópia de documento de identidade, para a Secretaria respectiva, o que não lhe permitirá qualquer interação com os participantes, mas lhe resguardará o acompanhamento do evento, devendo, ainda, manter sua câmera ligada para verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão.

§3º A critério do magistrado, poderão ser repetidos os atos processuais dos quais as partes, as testemunhas, Advogados, Defensores Públicos, Procuradores e Ministério Público ficarem impedidos de participar em virtude de obstáculos de natureza técnica, desde que devidamente justificados.

§4º Partes, testemunhas e outros colaboradores da Justiça, quando prestarem depoimento por meio de videoconferência, serão ouvidas preferencialmente todas de forma remota, podendo o magistrado, de ofício ou mediante provocação, analisar a necessidade da oitiva por videoconferência em qualquer das sedes físicas do Poder Judiciário.

§5º As unidades judiciárias criarão e designarão uma sala de videoconferência por processo, cadastrando os participantes com seus respectivos e-mails, a fim de que ocorra o envio automático de convite pelo mesmo por e-mail informado.

§6º O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo).



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

Art. 7º As partes, Advogados, Defensores Públicos, Procuradores do Estado, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de cinco dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente.

§1º Ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem à audiência telepresencial poderão suportar, a critério do magistrado, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual.

§2º Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, o Ministério Público, Advogado, Defensor Público, Procurador do Estado, parte, testemunha ou qualquer outro que deva participar da audiência, não conseguir realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, retomada e validade dos atos processuais até então produzidos.

Art. 8º O “Juízo 100% Digital” deverá prestar atendimento remoto por meio de telefone, e-mail ou videochamadas por meio de aplicativo.

§1º O Advogado, Defensor Público, Procurador do Estado ou o Ministério Público deverão demonstrar interesse de serem atendidos virtualmente pelo magistrado mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme formulário disponibilizado no sítio do Tribunal, contendo informações como o número do processo a que se pretende o atendimento, o nome completo e número de inscrição profissional.

§2º A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, observando-se a ordem de solicitação e as preferências legais, ressalvadas as situações de urgência.

§3º O magistrado poderá notificar os participantes do ato sobre a possibilidade de gravação do seu atendimento e ainda convidar o representante da parte contrária para participar do ato, sempre que verificar a necessidade.

Art. 9º Os magistrados titulares nas unidades judiciais que adotem o “Juízo 100% Digital” poderão indagar às partes se concordam que as ações já ajuizadas tramitem pela regra do “Juízo 100% Digital”.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Presidência

Art. 10. A adoção do “Juízo 100% Digital” não implica desinstalação da estrutura física ou alteração de servidores nessas unidades judiciárias.

Art. 11. O projeto piloto será avaliado após 1 (um) ano de sua implementação, podendo este Tribunal optar pela manutenção, pela descontinuidade ou por sua ampliação.

Parágrafo único. Para a análise da ampliação do projeto “Juízo 100% Digital” serão verificadas as estatísticas do novo modelo.

Art. 12. Os casos processuais omissos serão resolvidos pelo magistrado competente para a condução do feito.

Art. 13. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 26 de novembro de 2020, 132º da República.

WALTER CARLOS LEMES

Presidente

//Ass05AdM/

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 362509667562 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202011000247495

WALTER CARLOS LEMES

PRESIDENTE

PRESIDENCIA

Assinatura CONFIRMADA em 27/11/2020 às 13:11

